



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095191-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é paciente WESLEY HENRIQUE DA SILVA PINTO e Impetrante LUCAS DE ANTONIO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2095191-672025.8.26.0000

Impetrantes: Leandro Chab Pistelli e Lucas de Antonio Matins

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista

Paciente: Wesley Henrique da Silva Pinto

Voto nº 2440

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Wesley Henrique da Silva Pinto, contra ato do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista, que converteu sua prisão em flagrante por tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) em prisão preventiva. A defesa alegou ausência de fundamentação concreta, sustentando que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, e requereu a revogação da prisão ou a imposição de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a adequação da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, especialmente diante das alegações de fundamentação genérica, primariedade do acusado e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, como a quantidade, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, além da presença de dinheiro em espécie, caracterizando gravidade concreta da conduta.

4. O juízo a quo também levou em conta a reincidência do paciente, condenado anteriormente por tráfico, o que afasta a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e justifica a segregação como medida eficaz para garantir a ordem pública.

5. A presença de condições pessoais favoráveis, como trabalho lícito, primariedade e residência fixa, não é suficiente, por si só, para afastar a prisão preventiva, quando presentes elementos concretos que evidenciam risco à

ordem pública.

6. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que a quantidade de drogas e a reincidência configuram fundamento idôneo à manutenção da prisão preventiva, sendo inviável, nesse contexto, a substituição por cautelares menos gravosas.

7. A análise mais aprofundada sobre a autoria ou materialidade delitiva, requerida pela defesa, não é cabível na via estreita do habeas corpus, por demandar dilação probatória incompatível com o rito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva por tráfico de drogas é legítima quando fundada em elementos concretos extraídos dos autos, como a quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, além da reincidência do acusado. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem, por si só, a decretação ou manutenção da custódia cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas exige demonstração de suficiência, o que não se verifica quando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração estão evidenciados.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados **Dr. Leandro Chab Pistelli e Dr. Lucas de Antonio Matins**, em favor do paciente **WESLEY HENRIQUE DA SILVA PINTO**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista, nos autos do Processo nº 1500366-2025.8.26.0594, em razão de suposto constrangimento ilegal consistente na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Conforme a impetração, em síntese, o paciente foi preso em flagrante delito sob a acusação de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), tendo sido apreendidas 25 porções de maconha (91,64g), 66 pedras de crack (43,87g) e 39 pinos de cocaína (7,60g), no município de Lençóis Paulista/SP, em 08 de março de 2025.

A defesa sustenta que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva limitou-se a invocar a “garantia da ordem pública”, sem apresentar fundamentação concreta que atenda aos requisitos do art. 312 do CPP. Alega que a motivação é genérica, baseando-se apenas na natureza do crime e na quantidade de drogas apreendidas, sem demonstrar de forma individualizada a periculosidade do paciente ou riscos específicos decorrentes de sua soltura.

Argumenta-se, ainda, que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, conforme documentação juntada aos autos, não havendo elementos que justifiquem a privação cautelar de sua liberdade. A defesa sustenta que a custódia preventiva só seria cabível se houvesse demonstração clara de que a soltura representaria ameaça à ordem pública ou às investigações, o que não se verificou no caso.

Quanto às medidas alternativas, a impetração defende a aplicação de cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, como monitoração eletrônica ou comparecimento periódico em juízo, alegando que tais medidas seriam suficientes para assegurar os fins processuais.

Por fim, invoca a jurisprudência do STF que declarou inconstitucional o art. 44 da Lei de Drogas (HC 104.339/SP), ressaltando que a prisão preventiva não pode ser mantida com base em argumentos genéricos ou na mera tipificação do delito.

Diante do exposto, requer-se a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente ou, alternativamente, a imposição de medidas cautelares menos gravosas.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 182/186.

Sobrevieram as informações às fls. 189/191 e a d. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 195/197, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 08/03/2025 pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343, pois, conforme consta do auto de prisão em flagrante, “*No dia 8 de Março de 2025, no DEL.SEC.BAURU PL SUB-REG Distrito Policial, presente o(a)Excelentíssimo(a) Senhor(a) Delegado(a) de Polícia signatário(a), comigo, Escrivão(ã) de Polícia, compareceu o condutor, apresentando capturado CESAR ROBERTO FERNANDES, GILSON CARLOSAGUIAR, SAÚDE PÚBLICA, TALES LUAN VALVASSORI, WESLEY HENRIQUE DA SILVA PINTO, por suspeita de prática delitiva.*

A Autoridade signatária, após detida análise dos fatos e tendo em vista o consistente depoimento do condutor,

testemunha; resultado do laudo pericial supramencionado, grande quantidade, diversidade de drogas, formara seu juízo de convecção e determinara a lavratura do competente auto de prisão em flagrante delito, em desfavor do indiciado supramencionado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, razões pelas quais decreto a PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e determino o formal indiciamento do agente, com entrega da correspondente nota de culpa.” (fl. 01 – autos originários).

Realizada a audiência de custódia, converteu-se a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento de que necessária à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Neste ponto, ao contrário do que alega a Defesa, verifico que a decisão que converteu a prisão em preventiva encontra-se muito bem fundamentada, analisados, além da legalidade do flagrante, todos os fatos, pessoais e circunstanciais, que concretamente justificaram sua decretação e a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme se observa: “(...) *Verifica-se dos autos que está presente hipótese deflagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, da Constituição Federal. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Em cognição sumária, da análise dos elementos*

informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, depoimentos dos policiais e interrogatório do acusado. Houve, portanto, situação de flagrância, sendo legal e legítima a prisão do(s) indiciado(s), inexistindo qualquer motivo que justifique o seu relaxamento. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos colacionados no auto de prisão em flagrante, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, assim como finalidade da mercancia, especialmente considerado a variedade de entorpecentes apreendida (26 (vinte e seis) unidades de maconha, 66 (sessenta e seis) unidades de crack, 39 (trinta e nove) unidades de cocaína), confirmada pelo Laudo de Constatação Provisória de fls. 27/36. Além disso, foi apreendido dinheiro em notas diversas. Infere-se que a prisão em flagrante foi legal, não havendo qualquer motivo apto a justificar o seu relaxamento.

(...) No caso dos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja, o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Verifica-se o fumus comissi delicti do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão, do laudo de constatação provisória, dos depoimentos dos policiais e demais documentos constantes dos autos. Também está presente o periculum libertatis, por força da gravidade concreta do delito. Consta dos autos foram apreendidos 7,60 gramas de cocaína, 100,27 gramas de maconha e 43,87 gramas de crack, e, dessa forma, como se pode observar, revela-se necessária a garantia da ordem

pública, ante a gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes.

(...) Além disso, é importante ressaltar que o custodiado registra maus antecedentes, uma vez que já foi condenado e cumpriu pena por prática de tráfico de ilícito de entorpecentes. Assim, em cognição sumária, verifica-se que o prognóstico de aplicação do redutor do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, por ora, revela-se improvável por força desta circunstância. Além disso, em que pese tenha declarado possuir emprego fixo, as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não constituem óbice à prisão preventiva.

(...) Nestes termos, considerando a gravidade em concreto do crime e as circunstâncias fáticas acima narradas, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor.” (fls. 71/75 – autos originários).

Como exposto acima, a decisão demonstrou de forma objetiva e efetiva os elementos concretos que justificam a imposição da custódia cautelar, ante à insuficiência da aplicação de cautelares diversas.

Apesar de trazer em seu bojo argumentos suficientes para a conversão da prisão em flagrante, cabe ressaltar o entendimento deste E. Tribunal de Justiça acerca do fundamento acima, alvo de questionamento pela Defesa:

“1. O artigo 44 da Lei 11.343/06 que veda a TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Habeas Corpus nº 2109493-19.2016.8.26.0000 - Franco da Rocha - VOTO Nº 30.760 9/14 concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256, Relator o Ministro Ayres Britto, sessão de 10 de maio de 2012. (...). 2. In casu, contudo, o indeferimento da liberdade provisória não se deu com respaldo na vedação legal declarada inconstitucional por esta Corte, mas, sim, com fundamento na necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Isso porque o magistrado singular concluiu que há elementos concretos que indicam que, caso seja posto em liberdade, o paciente continuará praticando a traficância.” (HC 119554 AgR/SP, 1ª Turma, Relator: Min. Luiz Fux, j. 05/11/2013).

Atenta, ainda, à quantidade de entorpecentes apreendidos (7,60 gramas de cocaína, 100,27 gramas de maconha e 43,87gramas de crack - cf. auto de exibição e apreensão de fls. 21/22 – autos de origem), verifico não ser o caso de aplicação do recente entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 635.659, julgado em 26 de junho de 2024, com repercussão geral (Tema 506), que afastou a criminalização do porte de cannabis sativa para consumo pessoal, **desde que a quantidade da substância não exceda 40g ou seis plantas fêmeas** (RE 635659, Relator(a):

GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024).

Importa ressaltar, também, que a simples presença de atributos pessoais favoráveis não caracteriza, isoladamente, motivo idôneo para afastar a custódia cautelar.

Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva do recorrente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a quantidade de substância entorpecente apreendida (27,27 kg de maconha e 6g de crack), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, especialmente se as circunstâncias dos autos demonstram traficância expressiva (modus operandi). Precedentes.

3. A presença de condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, não obstam, por si sós, a segregação cautelar porquanto presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso conhecido e não provido.

(RHC n. 121.892/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

Destaco, ainda, que bem apontou a d. Procuradoria Geral de Justiça no sentido de que o sujeito que se propõe a comercializar entorpecentes pratica conduta capaz de gerar perturbação à ordem pública. O traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase impossível, causa de desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, motivos mais do que suficientes para manter a prisão cautelar para garantir a ordem pública, de forma que se afigura temerária a concessão da liberdade neste momento¹.

Como se sabe, não é possível, em sede de *Habeas Corpus*, proceder à dilação probatória ou exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, tampouco perquirir sobre autoria, materialidade ou tipificação penal, o que se reserva ao Juiz de conhecimento, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal², evitando o indevido prejudgamento.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. **NECESSIDADE DE***

¹ Nesse sentido: Habeas corpus nº 697265601 – RJTJERGS 187/134.

² Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Por fim, no caso em análise, é de se destacar que o paciente ostenta condenações anteriores transitadas em julgado, revelando um histórico penal que não pode ser desconsiderado na análise da necessidade da custódia cautelar. A reincidência, por si só, já evidencia um desrespeito reiterado às normas penais, indicando que, mesmo após a imposição de sanções anteriores, o paciente não se intimidou nem reformulou sua conduta social.

A manutenção da prisão preventiva mostra-se, portanto, medida adequada e necessária, pois as condenações pretéritas demonstram que nem mesmo a atuação repressiva do Estado foi suficiente para inibir o impulso do paciente pela prática de novos delitos. Tal circunstância revela que sua conduta não se trata de episódio isolado, mas de um verdadeiro modo de vida voltado à transgressão da ordem jurídica.

Diante desse cenário, mostra-se evidente que o paciente faz da atividade criminosa uma prática reiterada, inserida em sua rotina, o que reforça a conclusão do juízo de origem no sentido de que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria manifestamente inadequada e ineficaz para conter sua atuação delitiva.

A gravidade concreta da conduta, aliada ao histórico de reincidência, justifica plenamente a segregação cautelar, especialmente para assegurar a ordem pública e garantir a efetiva aplicação da lei penal, tendo em vista o risco concreto de reiteração criminosa caso o paciente seja colocado em liberdade.

Assim, à luz dos elementos constantes dos autos, resta confirmada a correção da decisão impugnada, que fundamentou de forma suficiente e individualizada a imprescindibilidade da medida extrema, não havendo que se falar em ilegalidade ou desproporcionalidade da prisão preventiva.

Ante o exposto, por este voto, **DENEGA-SE** a presente ordem de *Habeas Corpus* impetrada em favor de **WESLEY HENRIQUE DA SILVA PINTO**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora